



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Declaração de ter sido, por despacho do Subsecretário de Estado da Agricultura, aprovado o regulamento para o abastecimento de leite à cidade de Lisboa e demais centros populacionais abrangidos pela respectiva zona abastecedora.**

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se publica o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, de 25 do passado mês de Abril, que aprovou o regulamento proposto pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o abastecimento de leite à cidade de Lisboa e demais centros populacionais abrangidos pela respectiva zona abastecedora:

#### Despacho

O abastecimento do leite em natureza aos centros urbanos — regulado pelos Decretos n.ºs 36:973 e 36:974, ambos de 17 de Julho de 1948 — tem como fulcro de actuação as centrais pastorizadoras ou as leiteiras, onde não seja possível instalar aquelas.

Como a eficiência dos serviços das centrais, particularmente as pastorizadoras, está inteiramente dependente da qualidade do leite que terão de receber e tratar, é indispensável que a campanha, necessariamente morosa, a efectuar junto da produção se inicie com a antecedência requerida, para que a qualidade mínima a exigir ao leite se tenha conseguido quando as centrais entrarem em funcionamento.

Por outro lado, a viabilidade do melhoramento do leite está intimamente subordinada à parte económica, pois é preciso assegurar à produção um preço estável e justo, de forma a que possa fazer face às exigências que lhe vão ser feitas — beneficiação dos estábulos, sanidade dos animais, vasilhame adequado, cuidados de limpeza e consequente acréscimo de mão-de-obra.

Os serviços das centrais irão no entanto dar lugar a despesas hoje não existentes, que não podem ser compensadas à custa do aumento do preço ao consumidor. Essa compensação deverá, quando possível, obter-se pela economia resultante da redução de despesas devidas à excessiva dispersão e falta de coordenação dos serviços da recolha, transporte, tratamento e distribuição.

Tal disciplina e coordenação, sem a qual não será possível fornecer ao público leite bom por preço acessível, está assegurada pelas disposições dos citados decretos, necessitando apenas de ser regulamentada para o período que preceder a instalação das centrais, como

permite o disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 36:973.

No que se refere a Lisboa, onde as condições de abastecimento são particularmente deficientes, é indispensável que as normas a observar durante o período transitório sejam definidas e postas em execução desde já, porquanto a instalação da central a efectuar pela Câmara Municipal se encontra em curso e está completada a organização externa para a recolha do leite, a cargo das cooperativas de produtores. Acresce que nos últimos tempos a actuação por parte de alguns dos actuais intermediários entrou em franca indisciplina, com manifesto desprezo pelos direitos da produção e pelo que oficialmente está determinado.

Nestas condições, aprovo o seguinte regulamento, que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborou ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 36:973, no qual se coordenam as actividades intervenientes, integrando-as no sistema que se julga mais aconselhável:

1.º A zona de abastecimento de leite à cidade de Lisboa e aos centros de consumo nela compreendidos é constituída pelas áreas de acção dos Grémios da Lavoura de Almada e Seixal, Cascais, Loures, Mafra, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira e pela freguesia de Samora Correia, do concelho de Benavente.

a) Quando as necessidades do consumo o exigirem, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários pode autorizar o alargamento desta zona, de preferência aos concelhos que lhe são limítrofes;

b) O regime estabelecido no presente regulamento é, porém, desde já aplicável aos produtores de fora desta zona que a estejam abastecendo regularmente e se inscrevam na Junta Nacional dos Produtos Pecuários até ao dia 8 de Maio de 1952.

2.º Para os efeitos previstos neste regulamento consideram-se:

a) *Postos de recepção simples*, os destinados a recolher, coar e envasilhar o leite produzido nas suas áreas de influência;

b) *Postos de recepção com refrigeração*, os que recebem, filtram e refrigeram a temperatura não superior a 7º C. o leite dos postos simples das respectivas áreas; serão equipados com o material necessário a estas operações e ainda à lavagem e esterilização do vasilhame.

Podem funcionar também como postos simples:

c) *Postos de recepção para distribuição*, os localizados nos centros de consumo e destinados à entrega do leite aos vendedores ambulantes que fazem a distribuição domiciliária;

d) *Leitarias*, os estabelecimentos que procedem à venda a retalho, ao balcão ou domiciliário;

e) *Consumidores colectivos*, os hospitais, asilos, creches, colégios, hotéis e casas de pasto, cafés, restaurantes, quartéis e outros consumidores que, pela natu-

reza da sua actividade ou pelas quantidades adquiridas, venham a ser incluídos nesta categoria pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º Os postos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.º serão instalados segundo o plano elaborado pela direcção da União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa (U. C. A. L.), com a assistência de delegados das Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Pecuários, e por esta última aprovado, o qual terá em vista assegurar, além da qualidade e conservação do leite, a economia da recolha, transporte e distribuição.

4.º As cooperativas agrícolas de produtores de leite terão preferência na instalação dos postos de recepção, podendo utilizar, por arrendamento ou outra forma, os postos de outras entidades já existentes, quando devidamente apetrechados e localizados segundo o plano referido no n.º 3.º

a) A instalação dos postos de recepção para distribuição nos centros de consumo da cidade de Lisboa ficará, nos termos do § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36:973, a cargo da União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, que estabelecerá a rede conveniente, de acordo com o Grémio concelhio dos vendedores ambulantes, podendo nele delegar a sua exploração;

b) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a supressão dos postos de desnatação que, nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939, forem considerados impróprios, inconvenientes ou de laboração deficiente.

5.º Todo o leite produzido na zona abastecedora de Lisboa e destinado à venda ao público será obrigatoriamente recolhido nos postos de recepção.

a) A produção de cada estábulo será entregue separadamente, a fim de permitir a verificação da sua qualidade e genuinidade, bem como a respectiva classificação, para efeitos de pagamento;

b) O leite recolhido nos postos de recepção simples deverá afluir em conjunto aos postos de recepção com refrigeração.

6.º O abastecimento dos centros de consumo será feito a partir dos postos de recepção com refrigeração, por intermédio dos postos de distribuição, leitarias e consumidores colectivos.

a) O abastecimento dos pequenos agregados populacionais poderá ser feito a partir dos postos simples, mediante autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

b) Enquanto não estiverem construídos os postos com refrigeração previstos na alínea b) do n.º 2.º, pode ser autorizado o funcionamento, a título transitório e nos mesmos locais, de postos de recepção simples.

7.º Os Grémios da Lavoura, por delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, devem verificar e registar as quantidades de leite entregues pelos produtores nos postos de recepção.

8.º Compete aos abastecedores inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos da Portaria n.º 13:094, de 14 de Março de 1950, o transporte do leite dos postos simples para os postos com refrigeração, o seu tratamento e demais operações a realizar nestes últimos, assim como a entrega, nos centros de

consumo, aos postos de recepção para distribuição, leitarias e consumidores colectivos.

9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários determinará as quantidades de leite provenientes dos diferentes postos de recepção que deverão afluir aos centros de consumo e os respectivos locais de entrega, de forma a assegurar a necessária economia e disciplina do abastecimento.

10.º Os postos de recepção para distribuição, leitarias e consumidores colectivos requisitarão à Junta Nacional dos Produtos Pecuários as quantidades necessárias para o seu consumo. Quando estas entidades estejam organizadas corporativamente, deverão as requisições ser feitas por intermédio dos respectivos organismos.

11.º As entidades referidas no número anterior efectuarão o pagamento do leite fornecido em Lisboa à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e nos restantes centros de consumo aos Grémios da Lavoura em delegação daquele organismo.

12.º Os pagamentos devidos aos abastecedores e aos produtores serão feitos pelos Grémios da Lavoura, a quem a Junta Nacional dos Produtos Pecuários entregará as importâncias recebidas nos termos do número anterior.

a) A importância a pagar aos abastecedores será função de volume de leite que tiverem movimentado, tendo em atenção os encargos resultantes das funções que lhes são cometidas e o lucro legítimo;

b) O preço ao produtor suportará os encargos normais que oneram o produto e os provenientes da eventual desvalorização dos excedentes que tenham de ser industrializados.

13.º Quando, nos termos da alínea a) do n.º 1.º, haja de recorrer-se ao leite produzido fora da zona abastecedora, será este entregue nos postos de refrigeração ao preço fixado.

Se, deduzidos os encargos normais e o lucro das actividades intervenientes, houver qualquer diferencial entre os preços na origem e no destino, o respectivo montante reverterá em benefício colectivo dos produtores da região fornecedora, para o que será entregue pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos Grémios da Lavoura.

14.º As condições de transporte, venda, tratamento, prazos de pagamento e outras relacionadas com o abastecimento de leite serão contratadas entre as entidades interessadas ou, na falta de acordo, estabelecidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

15.º Os Grémios da Lavoura podem delegar na União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa as funções que lhes são atribuídas neste regulamento, relativamente aos sócios das cooperativas e aos postos por elas explorados.

16.º O abastecimento de leite aos outros centros de consumo do País deverá subordinar-se, na parte aplicável, às normas estabelecidas no presente regulamento.

17.º Este regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Abril de 1952.—  
O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.

Secretaria-Geral do Ministério da Economia, 7 de Julho de 1952.—O Secretário-Geral, *A. Botelho da Costa*.